



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 123/2026.
EMENTA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS À EMPRESA MIMARI HOTEL E EVENTOS LTDA, NOS TERMOS DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – PRODEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que visa conceder à empresa **MIMARI HOTEL E EVENTOS LTDA**, incentivos fiscais e econômicos, nos termos do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC.

No que tange à legitimidade, a matéria está entre aquelas de competência do Município, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 7º, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXVII - legislar sobre assuntos de interesse local;

Relativamente ao aspecto formal, por se tratar de matéria orçamentária e tributária, a competência também é do Poder Executivo, conforme o 1º, II, “c” do art. 53 da Lei Orgânica Municipal assim prevê:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

*Art. 53 A iniciativa das **Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao **Prefeito** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica*

[...]

a) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração.

Com relação à competência e iniciativa, não há óbice, uma vez que a matéria versada no presente projeto se enquadra entre as matérias restritas do Poder Executivo Municipal, estando em consonância com o artigo 195, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual, segundo o qual:

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ainda no que tange a competência, o projeto tem amparo no inciso III, parágrafo único, do art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme abaixo:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal; [...].

Na circunstância da proposição em análise, o Executivo Municipal juntou ao projeto os documentos que acompanham sua tramitação, especialmente os Pareceres da Comissão de Análise de Projetos nº 001/CAP/CONDEC/2026 e Ata nº 001, de 28/01/2026, além do Estudo de Impacto Orçamentário todos devidamente integrados ao projeto.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, não vislumbro empecilho na tramitação regular da matéria nesta casa de leis.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR